



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

PROJETO DE LEI Nº. 928/2024

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA – ESTADO DO PARÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I - RELATÓRIO:

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou o presente Projeto de Lei nº. 928/2024, de 21 de novembro de 2024, de autoria **EXECUTIVO MUNICIPAL** que **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA – ESTADO DO PARÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** para parecer, nos termos do art. 53 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana do Araguaia.

Referido Projeto de Lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município de Santana do Araguaia – Estado do Pará, para o exercício financeiro de 2025, no valor global de R\$ 398.500.000,00 (*Trezentos e Noventa e Oito Milhões e Quinhentos Reais*), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social.

É, o relatório.

II - DO MERÍTO:

Assim dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 12.º – Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete entre outras atribuições, ao Município:

I – Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado, e nas disposições legais;

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do artigo 165 da Constituição Federal e do art. 12.º. da Lei Orgânica Municipal.





ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, o projeto de lei em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória. também consta o necessário anexo de metas fiscais.

III - CONCLUSÃO:

Desta forma, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, estando apto à tramitação e deliberação plenária, sendo o **PARECER** destas **COMISSÕES** é **FAVORAVEL** a aprovação do Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, Santana do Araguaia/PA, 11 de dezembro de 2024.

Ver. CLEONICE BRITO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Praça Santa Fé, s/nº - Centro - Fones: (94) 3431-1866/2711 – CEP.: 68.560-000
Site: www.cmsa.pa.gov.br - E-mail: legislativo@cmsa.pa.gov.br



Nº PROC.: 00000 - PAR 009/2024 - AUTORIA: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://santanadoaraguaia.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000048 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F1A625F6CA805461E318982E2FB4336E



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

Ver. FERNANDA RAQUELLE SARDA DE TOLEDO

Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ver. DENNES HENRIQUE R. SILVA

Secretario da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ver. NAILMA AQUINO

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Ver. ELNATÃ ALVES DA SILVA

Vice-Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Ver. FERNANDA RAQUELLE SARDA DE TOLEDO

Secretaria da Comissão de Orçamento e Finanças

Nº PROC.: 00000 - PAR 009/2024 - AUTORIA: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://santanadoaraguaia.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000048 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F1A625F6CA805461E318982E2FB4336E

